SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583968 - DF (2024/0075729-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
REQUERENTE	:	J M B
ADVOGADOS	:	DIOGO SANTOS BERGMANN - DF034979 ROSIVAL GONCALVES FERREIRA - DF032655
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO. ATO JURÍDICO PROCESSUAL INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito à regularidade da representação processual, dispõe a Súmula n. 115/STJ que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. A jurisprudência desta Corte Superior assentou-se no sentido de ser insuficiente a mera alegação da ocorrência de mandado verbal conferido em audiência.

2. O art. 266 do Código de Processo Penal estatui que, na seara criminal, a constituição de defensor independerá de instrumento de mandato se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório. Ocorre que, ainda nessa situação, cabe à parte demonstrar tal circunstância fático-processual, o que exige o traslado da cópia da audiência de interrogatório, ônus do qual, devidamente intimado, não se desincumbiu do profissional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA43132510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 13:37:17
Código de Controle do Documento: 4571496c-9260-48da-b7e2-2ae8d6be0070

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43132510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 13:37:17
Código de Controle do Documento: 4571496c-9260-48da-b7e2-2ae8d6be0070

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583968 - DF (2024/0075729-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
REQUERENTE	:	J M B
ADVOGADOS	:	DIOGO SANTOS BERGMANN - DF034979 ROSIVAL GONCALVES FERREIRA - DF032655
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO. ATO JURÍDICO PROCESSUAL INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito à regularidade da representação processual, dispõe a Súmula n. 115/STJ que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. A jurisprudência desta Corte Superior assentou-se no sentido de ser insuficiente a mera alegação da ocorrência de mandado verbal conferido em audiência.

2. O art. 266 do Código de Processo Penal estatui que, na seara criminal, a constituição de defensor independerá de instrumento de mandato se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório. Ocorre que, ainda nessa situação, cabe à parte demonstrar tal circunstância fático-processual, o que exige o traslado da cópia da audiência de interrogatório, ônus do qual, devidamente intimado, não se desincumbiu do profissional.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por J. M. B., recebido como agravo regimental, formulado contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 115/STJ (fl. 687).

Facultada a complementação das razões recursais, a parte reiterou as teses meritórias do apelo nobre, sublinhando que não existem provas suficientes para a condenação (fls. 707-712).

Documento eletrônico VDA42916055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:51
Código de Controle do Documento: 233cedc6-4c69-4810-b2c8-88a34cb9f329

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 718-722).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. Adianto, contudo, que a insurgência não merece provimento.

No que diz respeito à regularidade da representação processual, dispõe a Súmula n. 115/STJ que, *na instância especial, é* ***inexistente*** *recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos,* ***sendo insuficiente a alegação de mandato verbal conferido em audiência*** (AgRg no AREsp n. 1.965.944/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 03/03/2022 - grifamos).

É bem verdade que o art. 266 do Código de Processo Penal estatui que, na seara criminal, *a constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório*.

Ocorre que, ainda assim, cabe à parte demonstrar tal circunstância fático-processual, o que exige o traslado da cópia da audiência de interrogatório.

Nesse diapasão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO ATUAL CPC. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ENUNCIADO N. 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso. Aplicação analógica da Súmula n. 115/STJ.*
> *2. Hipótese em que o recorrente, a despeito de regularmente intimado, conforme estabelece a disciplina estatuída no Código de Processo Civil/2015, não regularizou a representação processual do subscritor do recurso.*
> *3. Esta Corte firmou entendimento de que, nos feitos de natureza criminal, constituído o defensor em audiência de interrogatório (apud acta), não se faz necessária a juntada de procuração aos autos, entretanto,* ***é imperioso o traslado do termo que comprove referida constituição, o que, no presente feito, não foi cumprido pelo agravante.***

Documento eletrônico VDA42916055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:51
Código de Controle do Documento: 233cedc6-4c69-4810-b2c8-88a34cb9f329

> *4. É cediço que é ônus da parte recorrente zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do recurso interposto, solicitando, quando for o caso, certidões que atestem algum equívoco perpetrado pelo Tribunal a quo.*
> *5. Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp n. 1.130.304/PB, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018 - grifamos).

Na espécie, não obstante o signatário do agravo em recurso especial tenha sido intimado pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior (fl. 680) a juntar procuração ou mesmo cópia de eventual ata de audiência da qual constasse a informação de o causídico ter dela participado, o profissional quedou-se inerte (certidão de fl. 684), o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42916055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/08/2024 16:29:51
Código de Controle do Documento: 233cedc6-4c69-4810-b2c8-88a34cb9f329

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.583.968 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0075729-9

Número de Origem:
00007874420208070006 7874420208070006

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J M B
ADVOGADOS	: DIOGO SANTOS BERGMANN - DF034979
	ROSIVAL GONCALVES FERREIRA - DF032655
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE	: J M B
ADVOGADOS	: DIOGO SANTOS BERGMANN - DF034979
	ROSIVAL GONCALVES FERREIRA - DF032655
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024

Documento eletrônico VDA43109438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:51:28
Código de Controle do Documento: b53d596f-66af-4908-bcd2-f1b292c05d22

a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43109438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:51:28
Código de Controle do Documento: b53d596f-66af-4908-bcd2-f1b292c05d22